



Conselho Nacional de Justiça
Gabinete do Conselheiro Wellington Cabral Saraiva

Pedido de providências nº 0004785-49.2011.2.00.0000

Relator : CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Requerente(s) : HAROLDO XIMENES JUNIOR
Requerido(s) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso de decisão monocrática de arquivamento de pedido de providências para que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determine ao Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) proceder à imediata nomeação do requerente, aprovado em concurso público e beneficiado por decisão ainda não transitada em julgado em mandado de segurança.

2. Independentemente de qualquer juízo de acerto ou desacerto da recusa da Presidência do TJCE em nomear o requerente, as decisões impugnadas no procedimento são de natureza judicial, atacáveis pelos meios processuais disponíveis, na via jurisdicional.

3. O CNJ não é instância de revisão nem de execução forçada de decisões dos órgãos judiciários no exercício da típica atividade jurisdicional. A apreciação dos atos praticados nesta atividade pode ocorrer apenas quando couber controle disciplinar pelo Conselho. Precedentes do CNJ.

Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por HAROLDO XIMENES JÚNIOR, contra decisão monocrática de arquivamento de pedido de providências, no qual se pretende determinação para o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) proceder à imediata nomeação do requerente para o cargo de analista judiciário, ou, supletivamente, reservar-lhe a vaga. Objetiva, ainda, que o CNJ determine ao Presidente do TJCE avocar o mandado de segurança nº 26715-62.2008.8.06.0000/0, concluso à Vice-Presidência e intimar o requerente para apresentar contrarrazões em recursos especial e extraordinário.

O requerente afirma haver sido aprovado em concurso público do TJCE (edital nº 20/2004) para o cargo antes denominado “técnico judiciário”. Contudo, teria sido preterido na nomeação, pois, antes de encerrado o prazo de validade do certame, o Presidente da Corte fez publicar novo edital (nº 1/2008),



noticiando a abertura de 60 vagas destinadas ao mesmo cargo para o qual obtivera aprovação. Informou que, visando garantir a nomeação, impetrou o mandado de segurança, deferido pelo Pleno do TJCE em 30 de setembro de 2010. Contra o acórdão, a Procuradoria Geral do Estado interpôs recursos especial e extraordinário, recebidos pelo Vice-Presidente do Tribunal sem efeito suspensivo.

Alegou que, mesmo intimado para cumprir o julgado, o Presidente do Tribunal se negou a nomeá-lo, “em razão da interposição dos recursos especial e extraordinário e da incidência do art. 475-O do CPC” (fl. 6, ReqInic1). Além disso, sustentou que os recursos foram recebidos pelo Vice-Presidente, em usurpação de competência da Presidência e sem intimação do requerente para contrarrazões. Busca, portanto, imediata nomeação para o cargo e novo juízo de admissibilidade dos recursos interpostos no mandado de segurança.

Indeferi o pedido e determinei-lhe o arquivamento, pelo fundamento de que o provimento almejado envolve decisões de natureza judicial, atacáveis pelos meios processuais disponíveis, na via jurisdicional. Trata-se de medidas não passíveis de controle na via administrativa, que é a esfera de competência do CNJ. Além disso, consignei que não se inclui na competência constitucional deste Conselho a revisão ou a execução forçada de decisões dos órgãos judiciários no exercício da típica atividade jurisdicional.

O requerente interpôs recurso contra o arquivamento e insiste nos argumentos do requerimento inicial.

A Presidência do TJCE prestou informações afirmando que o juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário no mandado de segurança foi feito pela vice-presidência por delegação administrativa (Inf22, fls. 4-6). Informa que o requerente já teve oportunidade de apresentar contrarrazões (Inf22, fl. 9) e somente nomeará o requerente após o trânsito em julgado da decisão naqueles autos, conforme lhe autoriza a jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão monocrática de arquivamento contra a qual se insurge o requerente (Dec19 – destaque no original):

As decisões impugnadas dizem respeito ao cumprimento do deliberado pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) no mandado de segurança nº 26715-62.2008.8.06.0000/0, bem como ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário (RE) e especial (REsp) interpostos naquele processo.



Independentemente de qualquer juízo no que tange ao acerto ou desacerto da omissão da Presidência do TJCE em nomear o requerente e da decisão do Vice-Presidente ao receber os recursos sem intimar o requerente para contrarrazoá-los, é inequívoco que são, ambas, medidas de **natureza judicial, atacáveis pelos meios processuais disponíveis, na via jurisdicional**. Em outros termos, trata-se de medidas não passíveis de controle na via administrativa, que é a esfera de competência do CNJ.

A regra do artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República atribuiu ao CNJ competência para o controle da atuação **administrativa e financeira** do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus juízes, cabendo-lhe, além de outras que venham a ser conferidas em lei, as atribuições previstas nos incisos I a VII desse dispositivo.

Verifica-se, portanto, que o CNJ não é instância de revisão nem de execução forçada de decisões proferidas pelos órgãos judiciários no exercício da típica **atividade jurisdicional**. A apreciação dos atos praticados nesta atividade pode ocorrer apenas quando couber **controle disciplinar** pelo Conselho. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo. Distribuição. Rejeição da inicial e arquivamento. Dupla motivação para o improvimento do Recurso: Ato de natureza processual e matéria judicializada, ante a existência de recurso judicial pendente de julgamento. Precedentes. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, em regra, controlar atos de distribuição processual, em razão da sua natureza jurisdicional, bem como prover Procedimento de Controle Administrativo que verse sobre matéria que tenha sido judicializada, pelo próprio requerente, por meio de medida judicial com o mesmo objeto. (CNJ. PCA nº 200910000021098. Relator: Conselheiro Milton Augusto de Brito Nobre. 88ª sessão ordinária, 18 ago. 2009. **Diário da Justiça** nº 161, 24 ago. 2009, p. 3.)

Como reiteradamente vem decidindo o Plenário deste Conselho, não se toma conhecimento de matéria que está pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, até mesmo porque é vedado ao Conselho intervir em decisão de cunho eminentemente jurisdicional, uma vez que a sua atuação está restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, conforme a norma gravada no § 4º do art. 103-B da Carta Magna de 1988. (CNJ. PCA nº 303. Rel.: Cons. Germana Moraes. 31ª sessão ordinária, 5 dez. 2006. **DJ** 21 dez. 2006 – ementa não oficial.)

Em face do exposto, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço do pedido e determino-lhe o arquivamento.

A argumentação desenvolvida no recurso – que, na essência, repete a postulação inicial – não abala os fundamentos da decisão atacada. Reafirmo a compreensão de que, independentemente de qualquer juízo de acerto ou desacerto da recusa da Presidência do TJCE em nomear o requerente, a pretensão deste volta-se contra matéria jurisdicional, de apreciação descabida nesta via.



Trata-se, como se disse na decisão atacada, de matéria judicializada previamente à provocação deste Conselho. Aliás, esta ocorreu justamente para dar execução à ordem de segurança concedida pelo TJCE.

No que tange à adoção de providências de caráter disciplinar contra o Presidente e o Vice-Presidente daquela Corte, igualmente não vejo, neste momento, substância que as justifique. Embora o trâmite do mandado de segurança haja sido realmente demorado, tal decorreu, em grande medida, da necessidade de trazer à relação processual os demais candidatos juridicamente interessados no desfecho da demanda posta pelo requerente. Não consegui perceber excesso culposo ou doloso nos intervalos entre os atos do processo, imputável a membro da Corte cearense.

Com referência à recusa do Presidente do Tribunal em dar-lhe posse, não se ignora nem se desvaloriza a angústia do interessado, mas tampouco se pode desconhecer a existência de jurisprudência (*vide* informações do Tribunal – evento 17, Inf22) no sentido do descabimento da inclusão de servidor em folha de pagamento antes do trânsito em julgado da decisão que a determinar, em face do art. 2º-B da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997. Esta preceitua:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, para manter a decisão que não conheceu do pedido de providências e lhe determinou o arquivamento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, archive-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Conselheiro Relator